

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2003

Estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente após a instituição de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989 (que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente), acrescentando um parágrafo único ao artigo 3º.

Esse artigo diz que os recursos do Fundo devem ser aplicados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou por entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que tais entidades não possuam fins lucrativos.

O parágrafo a acrescentar diz que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão tais recursos do Fundo após a instituição de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

A então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o projeto com emenda, que acrescenta a expressão “com caráter deliberativo e participação social”.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

I - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Referentemente à juridicidade, igualmente, nada vejo que acarrete opinião contrária à admissão da proposta ao ordenamento jurídico.

Está bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.131/03 e da emenda aprovada na então CDCMAM.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator